



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO,
ATUÁRIA E CONTABILIDADE - FEAAC
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS - MONOGRAFIA**

BSFEAC

A ATUAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

GLEISSIVAN TIMBÓ DE FARIAS

**FORTALEZA - CE
AGOSTO/1996**

A ATUAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

BSFEAC

**AUTOR: GLEISSIVAN TIMBÓ DE FARIAS
ORIENTADOR: PEDRO PAULO MONTEIRO VIEIRA**

**Monografia apresentada para obtenção de
graduação no curso de Ciências Contábeis
da Universidade Federal do Ceará.**

Universidade Federal do Ceará - UFC
Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade - FEAAC
Curso de Administração de Empresas
Fortaleza/CE
Junho/1996

Esta monografia foi submetida como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará, e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho dessa monografia é permitida, desde que seja feita de conformidade com as normas da ética científica.

BSFEAC

GLEISSIVAN TIMBÓ DE FARIAS

MONOGRAFIA APROVADA EM :
NOTA ATRIBUÍDA :

PROF. PEDRO ~~PAULO~~ MONTEIRO VIEIRA
PROF. ORIENTADOR

PROF. RUTH CARVALHO DE SANTANA PINHO
PROF. CONVIDADA

O meu mundo é pequeno, mas dentro dele existem coisas importantes que o tornam especial e essa monografia é uma delas. Por isso, agradeço:

SOBRETUDO A DEUS

A MEUS PAIS, ZÉ RIBEIRO E MARILURDES

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

AO GRUPO DOCENTE DESTA UNIVERSIDADE

E A ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.C.

SUMÁRIO

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Introdução	07
------------	----

1. Visão Introdutória

1.1. História e Função Social do Imposto de Renda	09
1.2. Fato Gerador do Imposto de Renda	14
1.3. Tipos de Contribuintes, suas Declarações de Rendimentos e penalidades cabíveis	15

2. A atuação do Imposto de Renda nas Instituições Financeiras

2.1. O Imposto de Renda Retido na Fonte dos clientes	19
2.1.1. Depósitos a Prazo	20
2.1.1.1. Com Correção Monetária Pré-Fixada	20
2.1.1.2. Com Correção Monetária Pós-Fixada	21
2.1.2. Aceites Cambiais, Letras Imobiliárias, Letras e Cédulas Hipotecárias e Debêntures	22

2.1.2.1. Aceite Cambial com Taxa Pré-Fixada	23
2.1.2.2. Aceite Cambial com Taxa Pós-Fixada	25
2.1.3. Títulos de Renda Fixa e Operações Compromissadas	26
2.1.3.1. Com Lucro	30
2.1.3.2. Com Prejuízo	31
2.1.4. Aplicações em Incentivos Fiscais	31
2.1.5. Fundo de Commodities	33
2.1.6. Fundos de Aplicação Financeira - FAF	35
2.1.7. Aplicação em Ouro	36
2.1.8. Fundos de Capital Estrangeiro	38
2.1.9. Mercado de Câmbio a Taxas Flutuantes	39
2.2. Apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Real	41
2.2.1. Definições sobre o Lucro Real	41
2.2.2. Apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Real antes da Lei nº 8981, de 20/01/95	42
2.2.3. Apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Real depois da Lei nº 8981, de 20/01/95	44
2.2.4. Principais alterações para 1996 resultado da Lei nº 9249, de 26/12/95	59
2.2.5. Demonstração do Processo de Apuração e Pagamento do Imposto de Renda	61
3. Considerações Finais	65

4. Bibliografia Consultada	70
----------------------------	----

LISTA DE QUADROS

QUADRO I - Demonstrativo de C.M., Despesas e Receitas do Lucro

Líquido	48
---------	----

QUADRO II - Demonstrativo de dados do Ativo Permanente

49

QUADRO III - Demonstrativo do Adicional do Imposto de Renda

52

QUADRO IV - Demonstrativo das perdas com vendas a prazo

55

INTRODUÇÃO

A monografia em questão trata das dúvidas e incertezas na apuração do imposto de renda pessoa nas instituições financeiras, contemplando o tributo retido de clientes e o imposto devido pela própria instituição.

O presente trabalho tem por objetivo, portanto, esclarecer dúvidas sobre como se apurar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica nas instituições financeiras e nas operações em que aquele imposto é devido pelos clientes e retido pelo banco.

O Imposto de Renda Pessoa Jurídica é como os demais assuntos técnicos e mutáveis, um tema muito pouco entendido pelas empresas e portanto passível de erros. Daí reside a sua importância, porque um planejamento tributário de imposto de renda organizado e correto pode traduzir em relevantes benefícios financeiros, resultando em diminuição de custos e maximização de lucros.

O imposto de renda como o próprio nome diz incide sobre a renda e demais proventos de qualquer natureza podendo ser de uma pessoa física ou jurídica.

Este projeto de pesquisa foi dividido em dois capítulos que sintetizam o objetivo anteriormente comentado. O primeiro capítulo traduz-se em uma visão geral das instituições financeiras e do imposto de renda. O segundo capítulo demonstra historicamente a evolução do imposto de renda até a atualidade, prendendo-se a organização contábil adotada, bem como aos assuntos que esclarecem a rotina de apuração do imposto de renda.

A pesquisa empírica resulta de um trabalho de confrontação da realidade com a teoria, ou seja, de visitas a instituições financeiras, como por exemplo, o Banco do Nordeste do Brasil - BNB com o que retrata a legislação em comento na monografia. Complementei-a utilizando entrevistas com auditores que atuam exclusivamente na fiscalização desse imposto, como também com pesquisas em livros, jornais e revistas.

Esse trabalho considerei de certo modo difícil devido a falta de preparação universitária junto a Universidade Federal do Ceará, isso porque o currículo de Ciências Contábeis não aborda este assunto em disciplina própria. Fi-lo com esforço próprio de pesquisa e estímulo a aprendizagem.

VISÃO INTRODUTÓRIA

1.1. História e Função Social do Imposto de Renda

O país-berço do imposto de renda foi a Grã-Bretanha, onde surgiu no 18º século incidindo sobre diversas rendas consumidas, por exemplo sobre a posse de carruagens, cavalos, homens empregados domésticos, casas, janelas e relógios. O imposto de renda na sua concepção clássica teve sua origem em 1799, quando foi instituído por William Pitt para contribuir ao financiamento da Guerra contra a França. Em seguida foi várias vezes revogado, reintroduzido e prorrogado, enfim desde 1842 continua em vigor embora tenha passado por muitas alterações de acordo com a história social, econômica e política desse país. Nos Estados Unidos da América do Norte o Congresso introduziu o imposto de renda federal, pela primeira vez, em 1862, para ajudar a financiar a guerra civil. Em 1915, quando entrou em vigor a Emenda nº 16 (Sixteenth Amendment), regulamentou-se a autorização para o Congresso tributar rendas provenientes de qualquer fonte, essa considerada uma definição arrasadora.

No Brasil, datam de mais de 100 anos as sugestões para implantação do imposto sobre a renda.

Durante o império, era sensível a influência das instituições britânicas sobre o espírito dos estadistas e até dos cidadãos brasileiros. Não há estranheza, pois, em que alguns homens públicos do Brasil, no meado do século XIX, quando nossa economia era quase inteiramente agrária e extrativa, pensassem em adotar o imposto de renda, que Peel reintroduzira na Inglaterra, quando ali se acentuou a riqueza mobiliária, e a expansão da indústria aconselhou uma política de livre câmbio.

Nos primeiros anos do regime republicano, Augusto Montenegro, L. Bulhões e alguns outros, dentre os quais Mário Brant em 1921, empreenderam tentativas de introdução do "income tax", ou seja, expressão em inglês que significa taxa sobre a renda, como era chamada na época em virtude de sua origem britânica.

Ensaio parcial sobre elementos da renda (dividendos, subsídios do Presidente da República e de congressistas) foram transformados em lei, numa base semipessoal e proporcional.

No art.3º da lei nº 4.265, de 31 de dezembro de 1922, por iniciativa de Antônio Carlos, aparece o imposto de renda em um simples dispositivo. Começou sua arrecadação timidamente.

A partir daí, os rendimentos foram classificados em categorias e tributados proporcionalmente. A soma dos rendimentos constituía a renda bruta, que, depois de certas deduções, sofria o imposto complementar progressivo.

Nessa evolução, o sistema separou a tributação das sociedades e das pessoas físicas.

A tributação do imposto de renda, neste século, no Brasil e em outros países mais avançados economicamente, já atinge cerca de 70% das receitas tributárias, que no Brasil, tende a ocupar lugar primacial no orçamento, apenas superado pelo IPI.

São Paulo e Rio de Janeiro concorrem com 70% da arrecadação o que mostra a concentração da riqueza mobiliária nesses Estados ofendendo a redistribuição de renda regulamentada por força da Constituição. Em 1955, foi iniciado o desconto na fonte para os rendimentos fixos.

Na atualidade, segundo a Constituição Federal no seu art. 153:

"Compete a União instituir imposto sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza"

"A legislação ordinária do imposto em apreço qualifica como "renda" o produto do capital, ou do trabalho, ou da conjugação de ambos, conceituando como "proventos", outrossim, quaisquer outros créditos, pensões, acréscimo patrimonial, lucros ou proveitos"(Dicionário Jurídico Tributário - Ferreira Jardim, Eduardo Marcial - pág.: 74).

O conceito de renda comentado pela constituição fala, significa tudo aquilo que traduz riqueza, acréscimo financeiro, que pode ser medido ou quantificado. E proventos é tudo aquilo que uma pessoa física ou jurídica recebeu como rendimentos derivados de alguma ação. Ação essa que pode ser decorrente de algum investimento em aplicações, transações comerciais, etc..., que constitui o lucro.

Não existe nenhuma definição absoluta e única de renda tributável, nem na doutrina, nem nas legislações dos mais diversos países e foram mesmo suscitadas dúvidas se a formulação de uma definição geral traria vantagens reais.

A renda é um conceito dinâmico em contraposição ao capital como conceito estático. É a distinção, que caracteriza o capital como "fundo" e a renda como "fluxo de riqueza". Na conceituação da renda tributável destacam-se duas teorias básicas, cada uma com diversas variantes; a "teoria da fonte" de um lado e a "teoria do acréscimo patrimonial" do outro lado.

O significado de renda pode ser resumido em duas teorias, que ambas têm sido invocadas pelas legislações fiscais dos vários países:

a) renda é o atributo quase sempre periódico da fonte permanente da qual promana, como elemento novo criado e que com ela não se confunde (Strutz, Fuisting, Cohn);

b) ou renda é o acréscimo de valor pecuniário do patrimônio entre dois momentos (Schanz, Haig, Fisher).

E a Constituição Federal complementa no seu parágrafo segundo do Art.153, que diz:

"§2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a pessoa com idade superior a 65 anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho".

"Pelos critérios da Generalidade e da Universalidade, a constituição requer que a tributação alcance tudo e a todos" (Direito Tributário - Vittorio Cassone - pág.: 200).

Um dos critérios abordados no inciso I, §2º do Art.153 é o da progressividade. Esse critério caracteriza que as alíquotas do I.R. devem guardar correspondência com a faixa de rendimento tributável, ou seja, à medida em que a renda e/ou provento aumenta, a incidência do I.R. também aumenta. O problema é que as alíquotas do IRPF situam-se em dois patamares, o que deveria ser a tributação aplicada em um único bem mais amplo de faixas de tributação. Já no âmbito das pessoas jurídicas, existem alíquotas praticamente fixas e não progressivas, como determina o texto

supremo, salvo as hipóteses excepcionais de tributação adicional em face ao elevado nível do lucro tributável, ou de variação da base de cálculo nos casos de arbitramento. Essa última exceção, não se aplica as instituições financeiras.

1.2. Fato Gerador do Imposto de Renda

Como retrata o C.T.N./66:

"Art.43 O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - De renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - De proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Segundo XI Simpósio Nacional de Direito Tributário, coordenado por Ives Gandra da Silva Martins e retratado no livro de Direito Tributário de Vittorio Cassone o fato gerador do I.R. sobre o lucro da P.J. aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração do lucro, como determinado pela lei aplicável, assim como o F.G. do I.R. da pessoa física aperfeiçoa-se no momento em que se

completa o período de apuração de receitas e deduções cuja soma algébrica constitui a renda líquida.

1.3. Tipos de Contribuintes, suas Declarações de Rendimentos e penalidades aplicáveis

"Os contribuintes são as pessoas físicas (indivíduos) ou pessoas jurídicas (sociedades e negociantes individuais). Um negociante que opere sob sua firma individual é pessoa jurídica, quanto à tributação estabelecida para os lucros da empresa e pessoa física para efeito do imposto progressivo que atinge sua renda global, de qualquer origem, inclusive esses lucros.

São contribuintes, como pessoas físicas, os indivíduos domiciliados ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior ao mínimo em vigor, sem distinção de sexo, nacionalidade, idade, estado civil ou profissão.

São contribuintes, como pessoas jurídicas, não só as de direito privado brasileiras, como também as estrangeiras que funcionem no país e as firmas e empresas individuais que operarem com fins de lucro, isentas estas e as primeiras se não tiverem receita bruta superior ao mínimo legal.

A declaração de rendimentos constitui confissão de dívida, ficando o contribuinte ciente de que, não efetuado o pagamento do imposto de renda e/ou contribuições declarados, nos prazos previstos na legislação, estará sujeito a pagá-los, acrescidos de multa e juros de mora.

A partir do ano-calendário de 1995 (exercício de 1996), a declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente (Lei nº 8981/95, art.11).

Se a declaração for entregue fora do prazo, sujeitar-se-á a pessoa jurídica à multa de mora de 1% ao mês a fração calculada sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago. O valor mínimo da multa a ser aplicada, mesmo no caso de declaração de que não resulte imposto devido, será de R\$ 414,35. No ato da entrega da declaração deverá ser comprovado o pagamento dessa multa, mediante exibição do DARF autenticado. O mesmo acontece se houver falta ou insuficiência de pagamento do Imposto de Renda, só que esse percentual de 1% incidirá sobre o imposto de renda devido, porém integralmente pago.

Ademais, a pessoa jurídica sofrerá uma multa de mora de 10% se o pagamento se verificar no próprio mês, de 20% se verificar no mês seguinte e de 30% a partir do segundo mês. Pagará também um juros de mora equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa a Dívida Mobiliária Federal Interna, no período de 01/01/95 a 31/03/95 e à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir de 01/04/95. Em nenhuma hipótese os juros de mora poderão ser inferiores a

1% ao mês. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento de débito (art. 84 da Lei nº 8981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95).

As declarações são controladas por informações de terceiros, aos quais incumbe o dever de prestá-las, e também pelos elementos de cadastro das repartições ou pelas diligências destas em livros e arquivos.

O débito não pago no prazo determinado será objeto de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de cobrança judicial, exceto nos casos em que o valor declarado esteja "sub júdice", amparado por liminar em mandado de segurança ou depósito judicial de seu montante integral, caso em que a exigibilidade ficará suspensa até a decisão favorável à União.

Todas as firmas civis ou comerciais, sejam individuais ou coletivas, domiciliadas no Brasil, e dedicadas habitual e profissionalmente a fins especulativos de lucro, são consideradas pessoas jurídicas e sujeitas a imposto não discriminado, quaisquer que sejam as fontes ou a natureza de seus proventos, desde que superiores ao teto legal.

Estão isentas, além das associações filantrópicas, sindicatos e associações estranhas a fins lucrativos, também as cooperativas, desde que não remunerem as diretorias, nem distribuam lucros. As companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea gozarão da isenção na base de reciprocidade garantida, em seus países, às empresas semelhantes brasileiras.

As pessoas jurídicas apresentam declarações em modelo próprio, segundo o lucro real, instruindo-se com balanço e demonstração da conta de lucros e perdas, ou segundo o lucro presumido na base de coeficiente sobre a receita bruta. Elas podem optar por esse último método de lucro presumido, exceto as sociedades por ações, as por quotas de responsabilidade limitada e as demais cujo capital exceder de certo teto e cuja receita bruta anual for superior a certo limite, assim como filiais de firmas com sede no estrangeiro"(Direito Tributário Brasileiro - Baleeiro, Aliomar - pág.: 182 e 183).

Qualquer que seja a forma de apuração dos resultados sujeitos à tributação, real, presumido ou arbitrado, as pessoas jurídicas deverão apresentar, anualmente, a declaração de rendimentos compreendendo o resultado das operações do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

A obrigatoriedade de apresentar declaração de rendimentos já no ano seguinte ao da constituição da pessoa jurídica decorre do artigo 16 da Lei nº 7.450/85 que fixou o período-base de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano para efeito de apuração dos resultados.

A ATUAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

2.1. O Imposto de Renda Retido na Fonte dos Clientes

A instituição financeira que efetuar pagamentos com retenção de imposto na fonte deverá fornecer às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias, até 29 de fevereiro de 1996 (Port. MF nº 301/95), ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, documento comprobatório da retenção, com indicação da natureza e do montante dos rendimentos pagos, das deduções e do imposto retido na fonte no ano-calendário de 1995. Os documentos devem obedecer aos modelos, especificações e normas das Instruções Normativas SRF nºs. 65/95 (aplicações financeiras), 66/95 (beneficiárias pessoas físicas) e 72/95 (beneficiárias pessoas jurídicas).

O não cumprimento de tal disposição sujeitará a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos à multa no valor de R\$ 41,43 por documento não fornecido. A inexatidão nas informações ensejará a aplicação da mesma penalidade.

O imposto de renda nas instituições financeiras atua em diversas operações, são elas:

2.1.1. Depósitos a Prazo

Os Bancos Múltiplos com carteira comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, os Bancos Comerciais, os Bancos de Investimento, os Bancos de Desenvolvimento e as Caixas Econômicas podem captar recursos sob a modalidade de depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado devendo apenas observar os prazos mínimos e formas de remuneração. Essas instituições podem emitir certificado de depósito bancário (CDB) que devem corresponder a depósitos em dinheiro, serem nominativos a favor de pessoas físicas ou jurídicas (exceto instituições financeiras). Na verdade esse tipo de depósito a prazo é uma promessa de pagamento, à ordem, da importância do depósito acrescida do valor da correção monetária, se houver, e dos juros convencionados.

Vamos supor que uma instituição financeira "X" receba depósitos a prazo e ocorra os seguintes eventos:

2.1.1.1. Com Correção Monetária Pré-Fixada

No recebimento do depósito registra-se:

D - CAIXA ou outra conta adequada

D - DESPESAS A APROPRIAR DE DEPOSITOS A PRAZO

C - DEPOSITOS A PRAZO

Na apropriação de despesas do período pela fluência do prazo:

D - DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO

C - DESPESAS A APROPRIAR DE DEPÓSITOS A PRAZO

Nos pagamentos periódicos da renda:

D - DEPÓSITOS A PRAZO

C - CAIXA ou outra conta equivalente.

E na liquidação ocorre a retenção do imposto de renda registrando-se os seguintes lançamentos:

D - DEPÓSITOS A PRAZO

C - CAIXA ou outra conta equivalente

C - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER

2.1.1.2. Com Correção Monetária Pós-Fixada

No recebimento do depósito:

D - CAIXA ou outra conta equivalente

C - DEPOSITO A PRAZO.

Com a correção monetária ao qual usam-se à taxa e o juros do dia ou à taxa convencionada ocorre a retenção do imposto de renda na fonte:

D - DESPESAS DE DEPOSITO A PRAZO

C - DEPOSITO A PRAZO

C - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER.

Procedimento este, que também é efetuado quando ocorre ajustes da remuneração do depósito.

No pagamento e na liquidação os lançamentos são os mesmos demonstrados no depósito a prazo prefixados.

2.1.2. Aceites Cambiais, Letras Imobiliárias, Letras e Cédulas Hipotecárias e Debêntures

Os aceites cambiais são restritos a operações relacionadas com o armazenamento de produtos agrícolas, devendo as letras de câmbio serem registradas e negociadas exclusivamente na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

É facultado aos bancos múltiplos com carteira comercial e aos bancos comerciais o aceite em letras de câmbio, emitidas em decorrência de operações de crédito garantidas com caução "warrants".

Os Bancos Múltiplos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário e as associações de poupança podem emitir letras hipotecárias e

imobiliárias. As Caixas Econômicas podem emitir letras hipotecárias escriturais e nominativas, exclusivamente para fins de pagamento de débitos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil é vedada a aquisição de debêntures e de outros valores mobiliários, exceto ações, nos termos da legislação vigente, de emissão de empresa ligada.

Suponhamos que a mesma empresa "X" antes comentada tenha aceitado uma letra de câmbio que proporcionou as seguintes situações:

2.1.2.1 Aceite Cambial com Taxa Pré-Fixada

a) Com a permanência do título em carteira até o resgate (nesse caso não ocorre incidência de I.R. na fonte);

b) Com colocação do título na data da sua emissão:

No registro da emissão do título, contabiliza-se pelo valor líquido:

D - LETRAS DE CAMBIO EM CARTEIRA

C - OBRIGAÇÕES POR ACEITES DE TÍTULOS CAMBIAIS.

Registra-se simultaneamente os encargos pré-fixados:

D - DESPESAS A APROPRIAR DE ACEITES CAMBIAIS

C - OBRIGAÇÕES POR ACEITES DE TÍTULOS CAMBIAIS.

Com a venda do título:

D - CAIXA ou outra conta equivalente

C - LETRAS DE CAMBIO EM CARTEIRA

Depois procede-se o lançamento do registro de apropriação mensal dos encargos:

D - DESPESAS DE ACEITES CAMBIAIS

C - DESPESAS A APROPRIAR DE ACEITES CAMBIAIS.

Na contabilização da liquidação do título ou dos encargos ocorre esse lançamento:

D - OBRIGAÇÕES POR ACEITES DE TÍTULOS CAMBIAIS

C - CAIXA ou outra conta equivalente.

Nessa hora registra-se o Imposto de Renda retido na fonte:

D - CAIXA ou outra conta equivalente

C - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER

Para depois registrar-se o recolhimento desse imposto:

D - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER

C - CAIXA ou outra conta equivalente.

Com a venda do título após um período de permanência em carteira, nessa situação aparece a figura do ágio e deságio no ato da venda.

Se for efetuada a venda com ágio, faz-se mais dois lançamentos sendo um para o registro da diferença e outro para apropriação mensal do ágio, a saber:

D - CAIXA ou outra conta equivalente

C - AGIOS A APROPRIAR DE TÍTULOS CAMBIAIS;

D - AGIOS A APROPRIAR DE TÍTULOS CAMBIAIS

C - AGIOS NA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS

Para o deságio o procedimento é o mesmo, só que com as contas próprias para o deságio.

2.1.2.2. Aceite Cambial com Taxa Pós-Fixada

Os procedimentos são semelhantes ao aceite cambial pré-fixado, inclusive no que diz respeito a retenção do I.R. na fonte que também ocorre após a liquidação do título.

As letras imobiliárias, cédulas hipotecárias e debêntures seguem o mesmo esquema dos aceites cambiais, com a utilização das contas próprias de cada modalidade operacional.

2.1.3. Títulos de Renda Fixa e Operações Compromissadas

O Fundo (mútuo) de Renda Fixa, constituído sob a forma de condomínio aberto, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários. Sua constituição, características e funcionamento é regido pelas resolução nº 1286, do CMN de 20/03/87.

A administração do Fundo Mútuo de Renda Fixa poderá ser exercida por um banco múltiplo com carteira de investimento ou de crédito, financiamento e investimento, banco de investimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Dentre as obrigações destas instituições administrativas, incluir-se-á fornecer anualmente aos condôminos comprovantes para efeito de declaração de imposto de renda.

As aplicações de fundo mútuo de renda fixa deverão estar representados por:

1. Títulos da Dívida Pública Federal, com proporção mínima de 10%;
2. Títulos da Dívida dos Estados e/ou Municípios;
3. Debêntures;

4. Letras hipotecárias;

5. Outros títulos de emissão ou aceite de instituições financeiras;

6. Disponibilidades.

Os fundos no final de 1995 foram liquidados e deverão ser transformados em fundos de investimento financeiro (FIF) ou por eles incorporados. Essa alteração foi explicitada na resolução nº 2183 que autoriza a constituição e funcionamento dos FIF e dos Fundos de Aplicação em Quotas de Fundos de Investimento.

As operações compromissadas são operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, assumidos com ou sem preço pré-determinado ou rentabilidade definida.

O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de (Leis nºs. 8981/95, art.65, e 9249/95, art.11):

a) 10%, no ano-calendário de 1995;

b) 15%, a partir de 01.01.96.

Com relação aos depósitos de poupança e letras hipotecárias, a partir de 01.01.95, os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias estão sujeitos à tributação a uma alíquota de trinta por cento, observando-se que os rendimentos e juros recebidos nesta nota terão o respectivo imposto retido por ocasião do crédito ou pagamento do rendimento (Lei nº 8981/95, art. 69; e IN RF nº 2/96, art 7º).

Porém os depósitos auferidos em depósito de poupança e letra hipotecária por pessoa física, continuam isentos do imposto (Lei nº 8981/95, art 68).

Suponhamos que a mesma empresa "X" aplique em títulos de renda fixa adquirindo títulos para formação da carteira própria.

No registro da compra, contabilizamos:

- pelo custo de aquisição

D - TÍTULOS DE RENDA FIXA

- pelo imposto de renda retido na fonte

D - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

- pelas taxas e emolumentos pagas aos intermediários

D - DESPESAS DE SERVIÇO DO SISTEMA FINANCEIRO

- pela renda a apropriar

C - RENDAS A APROPRIAR DE TÍTULOS LIVRES

- pelo pagamento

C - CAIXA ou outra conta equivalente.

Se houver custódia junto ao SELIC ou outra instituição, efetuamos o seguinte lançamento:

D - DEPOSITÁRIOS DE VALORES EM CUSTODIA

C - VALORES CUSTODIADOS

Na apropriação dos rendimentos pela fluência do prazo, segundo o regime de competência (juros, correção monetária e outros encargos) registramos:

- se pré-fixados

D - RENDAS A APROPRIAR DE TÍTULOS LIVRES

- se pós-fixados

D - TÍTULOS DE RENDA FIXA

- pelo reconhecimento da receita

C - RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA.

Com o recebimento de rendimentos efetuamos:

D - CAIXA ou outra conta equivalente

C - TÍTULOS DE RENDA FIXA

Nesse momento a parcela do imposto de renda na fonte a compensar, pro-rata temporis, ou despesas, quando for o caso, será contabilizado da seguinte forma:

D - IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR OU DESPESAS TRIBUTARIAS

C - IMPOSTO DE RENDA A RECUPERAR

Nesse tipo de aplicação é feita uma avaliação mensal constituindo-se uma provisão quando o valor de mercado for inferior ao custo médio contábil, registrando-se:

D - DESPESAS DE PROVISÃO OPERACIONAIS

C - PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS LIVRES.

Se por acaso a empresa "X" vender os títulos de sua posse nas seguintes situações:

2.1.3.1. Com Lucro, registramos:

D - CAIXA ou outra conta equivalente

D - RENDAS A APROPRIAR DE TÍTULOS LIVRES

C - TÍTULOS DE RENDA FIXA

C - IMPOSTO DE RENDA A RECUPERAR

2.1.3.2. Com Prejuízo:

D - CAIXA ou outra conta equivalente

D - RENDAS A APROPRIAR DE TÍTULOS LIVRES

D - PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA

C - TÍTULOS DE RENDA FIXA

C - IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR

Para ambos os casos, se houver a baixa da custódia junto ao SELIC ou outra instituição, efetuamos o seguinte lançamento:

D - VALORES CUSTODIADOS

C - DEPOSITÁRIOS DE VALORES EM CUSTODIA

2.1.4. Aplicações em Incentivos Fiscais

Suponhamos que novamente a empresa "X" aplique seus recursos em incentivos fiscais.

No pagamento das parcelas mensais é contabilizado o imposto de renda da seguinte forma:

D - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR

C - CAIXA ou outra conta equivalente

No recebimento dos certificados de investimento ou recolhimento do imposto de renda lançamos:

D - OPÇÕES POR INCENTIVOS FISCAIS

C - OUTRAS RESERVAS DE CAPITAL

Pela transferência para o ativo permanente de certificado não destinados a venda, registramos:

D - CERTIFICADO DE INVESTIMENTO - CI

C - OPÇÕES POR INCENTIVOS FISCAIS

Caso se transfira para o ativo circulante ou realizável a longo prazo de certificados destinados a venda, efetua-se o lançamento da seguinte forma:

D - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

C - OPÇÕES POR INCENTIVOS FISCAIS.

Se houver troca dos certificados de investimento por participações acionárias, registramos:

D - PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL POR INCENTIVOS FISCAIS

C - CERTIFICADO DE INVESTIMENTO - CI.

Essas aplicações tanto no permanente como circulante/realizável a longo prazo estão sujeitas as provisões, contabilizados respectivamente assim:

D - DESPESAS DE PROVISÃO NÃO OPERACIONAIS

C - PROVISÃO PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS POR INCENTIVOS FISCAIS;

D - DESPESAS DE PROVISÃO OPERACIONAL

C - PROVISÃO PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS POR INCENTIVOS FISCAIS.

Esses títulos destinados a venda, se o proceder com lucro, registra-se:

D - CAIXA ou outra conta equivalente

C - OPÇÕES POR INCENTIVOS FISCAIS, CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO - CI, PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL POR INCENTIVOS FISCAIS, OU TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL.

C - LUCROS COM TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL OU LUCROS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS.

Caso haja prejuízo, então lançamos:

D - CAIXA ou outra conta equivalente

D - PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS OU PREJUÍZO COM TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL

C - OPÇÕES POR INCENTIVOS FISCAIS, CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO - CI, PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL POR INCENTIVOS FISCAIS, OU TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL.

2.1.5. Fundo de Commodities

O Fundo de Investimento em Commodities, constituído sob a forma de condomínio aberto, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira

de ativos financeiros vinculados a produtos agrícolas, pecuários e agroindustriais e outros ativos financeiros, bem assim a realização de operações em mercados organizados de liquidação futura envolvendo contratos referenciados aos mencionados produtos.

São administradores do fundo os Bancos Múltiplos, Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários ou Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários.

Como nos Fundos Mútuos de Renda Fixa, inclui-se nas obrigações das instituições administrativas do Fundo de Investimento em Commodities fornecer anualmente aos condôminos comprovante para efeito de declaração do imposto de renda.

A contabilização das operações desse tipo de fundo de investimento assemelham-se com as dos Fundos Mútuos de Renda Fixa só que utilizando suas contas apropriadas regulamentadas em COSIF.

A partir de 01.07.95 os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento em Commodities, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte a alíquota de 10% (Lei nº 9065/95, art. 14).

Quanto a retenção o imposto será retido pelo administrador do fundo (Leis nº 8313/91, art.16, § 3º e 8383/91, art.25, §3º):

I - na data da distribuição de rendimentos ou ganho de capital;

II - na data da alienação ou resgate da quota.

2.1.6. Fundos de Aplicação Financeira

Os Fundos de Aplicação Financeira, segundo a resolução nº 1787 do CMN, são aplicações de recursos em carteira diversificada de títulos de renda fixa e de Fundos de Investimentos em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, que terão por objetivo exclusivo a aplicação de recursos em quotas de Fundos de Aplicação Financeira.

A partir de 01.10.95 foi vedada, dentre outras, a emissão e colocação de quotas de fundos de aplicação financeira, ficando ainda estabelecido que, até 29.12.95, esses fundos deveriam (Resolução BACEN nº 2183/95):

a) ser transformados em fundos de investimento financeiro ou a esses incorporados; ou

b) ser liquidados.

Nas aplicações em FAF, resgatadas a partir de 01.01.95, a base de cálculo do imposto de renda na fonte, do qual incidirá à alíquota de dez por cento, será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota e o imposto (Lei nº 8981/95, art.66).

2.1.7. Aplicação em Ouro

Será considerado ouro como ativo financeiro, àquele ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial no País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será, desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial (Lei nº 7766/89, art.1º)

Enquadra-se nessa definição:

a) o ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou a Instituição por ele autorizada;

b) as operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído, desde que o ouro na saída do município tenha o mesmo destino a que se refere a letra "a" acima.

As negociações com o ouro, ativo financeiro, efetuadas nos pregões das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhados, ou no mercado de balcão com a interveniência de instituição financeira autorizada, serão consideradas operações financeiras.

As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte (Lei nº 8981/95, art. 70). Portanto as pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 10% em 1995 e 15%, a partir de 01.01.96.

A partir de 01.01.95, a base de cálculo do imposto será constituída, na operação de mútuo, pelo valor do rendimento pago ou creditado ao mutuante e na operação de compra vinculada à revenda, pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro (Lei nº 8981/95, art. 70, §2º).

Na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, a base de cálculo do imposto, em reais, será apurada com base no preço médio verificado no mercado a vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto de renda retido na fonte. Nesse caso, o valor do imposto corresponderá a 3/17 do rendimento obtido na operação (Lei nº 8981/95, art. 70, §3º; e IN RF nº 2/96, art 8º).

2.1.8. Fundos de Capital Estrangeiro

Os Fundos de Capital Estrangeiro dividem-se em Fundos de Renda Fixa - Capital Estrangeiro, Fundos de Privatização - Capital Estrangeiro e Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro.

Os Fundos de Renda Fixa - Capital Estrangeiro destinam-se à captação de recursos externos para investimentos em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central e em ativos financeiros de Renda Fixa emitidos por empresas e instituições sediadas no país.

Os Fundos de Privatização - Capital Estrangeiro são destinados à aplicação de recursos exclusivamente na aquisição ou subscrição de valores mobiliários ou quotas de emissão de empresas que vierem a ser desestatizadas na forma da lei nº 8031, de 12/04/90.

O Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro (FCCE) e o Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro (áreas incentivadas), de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo estrangeiros, são uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto sem personalidade jurídica.

Os recursos de FCCE (áreas incentivadas) destinar-se-ão, exclusivamente, a aplicação em companhias com sede nas áreas da Sudam, Sudene, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha.

Para o Fundo de Renda Fixa - Capital Estrangeiro à tributação do imposto de renda, sujeita-se à alíquota de 10% (na carteira) sobre os rendimentos para o ano calendário de 1995 e 15% para 1996.

Para o Fundo de Privatização - Capital Estrangeiro à alíquota será também de 10% sobre os rendimentos na carteira ou se os recursos tiverem origem na conversão de débitos externos. No resgate, o imposto de renda obedece também às alíquotas de 10% e 15% só que incide sobre os ganhos de capital e/ou rendimentos.

2.1.9. Mercado de Câmbio a Taxas Flutuantes

As instituições financeiras, às agências de turismo e os meios de turismo, de hospedagem é permitida a realização de operações de câmbio a taxas livremente convencionadas entre as partes. Operações estas constituídas de compra e venda de câmbio de viajantes. A venda pode ser em espécie através de “travellers checks” ou ordem de pagamento, ou ainda através de pacotes turísticos permitido pelas empresas classificadas pela Embratur.

Conforme a Receita Federal, as vendas de moedas estrangeiras realizadas no mercado de câmbio de taxas flutuantes instituído pela resolução nº 1552/88, pelos

estabelecimentos para tanto credenciados pelo Banco Central, não estarão sujeitas a retenção do imposto de renda na fonte, quando destinadas a:

a) Cobertura de gastos, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no país, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;

b) Pagamento de salários de funcionários de empreiteiros de obras e prestadores de serviço no exterior, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 89.334/84;

c) Pagamento de salários e remunerações de correspondentes de imprensa, com ou sem vínculo empregatício, bem como ressarcimentos de despesas inerentes ao exercício da profissão, incluindo transporte, hospedagem, alimentação e despesas relativas a comunicação, e pagamento por matérias enviadas ao Brasil no caso de “free lancers”, desde que os benefícios sejam pessoas físicas residentes ou domiciliadas no país;

d) Remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assembléias, e taxas de exames de proficiência.

e) Remessa para cobertura de gastos com treinamento e competições esportivas no exterior, desde que o comprador seja clube, associação, federação ou

confederação esportiva de, no caso de atleta, que sua participação no evento seja confirmada pela respectiva entidade.

f) Remessas por pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no país, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

g) Pagamento de despesas terrestres relacionado com pacotes turísticos.

A alíquota de imposto de renda na fonte para esse tipo de aplicação é igual a adotada para aplicações financeiras de renda fixa, sendo o processo de apuração e retenção também semelhantes.

2.2. Apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Real

2.2.1. Definições sobre o Lucro Real

Lucro real é a base de cálculo do imposto apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais. A apuração do lucro real é feita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real, mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período-base (apuração mensal ou anual do imposto) e compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação do

imposto de renda de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 28, de 13 de junho de 1978.

Segundo o art.36 (seção III) da lei nº 8981, de 20-01-95, no seu inciso III, estão obrigadas a usar o regime de tributação de imposto de renda com base no lucro real as instituições cujas atividades sejam de Bancos Comerciais, Bancos de Investimentos, Bancos de Desenvolvimento, Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades de Crédito Imobiliário, Sociedades Corretoras de Títulos, Valores Mobiliários e Câmbio, Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Empresas de Arrendamento Mercantil, Cooperativas de Crédito, Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e Entidades de Previdência Privada Aberta.

2.2.2. Apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Real antes da Lei nº 8981, de 20/01/95

Antes da referida lei, mas precisamente em 1993/1994, a apuração do lucro real poderia ser calculada em bases mensais ou por estimativa. Na primeira forma aplicava-se a alíquota correspondente sobre o lucro real decorrente do lucro líquido mensal ajustado pelas adições e exclusões e de outra forma era aplicado um percentual sobre a receita bruta e acréscimos para se encontrar o valor a ser pago de imposto de renda, este último processo chamava-se apuração do imposto de renda por estimativa. A apuração anual era apenas uma opção do contribuinte. Embasavam essas afirmações as Leis 8383/91 e 8541/92.

A cada mês as empresas poderiam demonstrar ambos os cálculos e pagar apenas o que resultasse em menor valor. Porém se a instituição comesse a apuração do lucro real por estimativa e no mês seguinte apurasse o imposto de renda sobre o lucro real em bases mensais, não poderia mais optar pelo menor valor, isso porque as empresas não poderiam retornar ao cálculo por estimativa. O mesmo ocorre, se utilizassem primeiramente o método de apuração do lucro real em bases mensais, uma vez que só teriam o direito de utilizar a apuração por estimativa uma única vez durante o ano-calendário.

Se por acaso as pessoas jurídicas, em qualquer mês-calendário, optarem por efetuar o pagamento do imposto mensal calculado por estimativa deverão (IN RF nº 98/93, art. 9º):

a) apurar o lucro real, em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data de encerramento das atividades, relativo ao período em que foram efetuados os pagamentos mensais, calculados por estimativa;

b) deduzir o imposto devido mensalmente, calculado por estimativa do imposto sobre a renda apurado com base no lucro real, referido na letra anterior;

c) demonstrar, na declaração de rendimentos:

c.1) os resultados apurados mês a mês correspondentes a tributação com base no lucro real; e

c.2) o resultado apurado no período em que foram efetuados os pagamentos mensais calculados por estimativa;

d) no caso da letra “b” acima:

d.1) se positiva, será paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração de rendimentos;

d.2) se negativa, desde que efetivamente paga, compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração de rendimentos, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.

2.2.3. Apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Real depois da Lei nº 8981, de 20/01/95

Com a vigência da lei em questão, de acordo com os arts. 27 a 35 o imposto mensal será calculado por estimativa, podendo o mesmo ser reduzido ou suspenso quando balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso. Neste caso, aparentemente, entendem alguns juristas que, a lei só prevê o regime de operação anual, com pagamentos mensais por estimativa, acabando com a figura da apuração mensal do imposto, tendo em vista que os balancetes mensais que serviram

para a redução ou suspensão do imposto estimado mensal não produzirão efeito no cálculo do imposto anual. Além disso, tais afirmações foram corroboradas pelas autoridades fiscais, através de pronunciamentos informais da Secretaria da Receita Federal.

Já outros juristas, no entanto, divergem da opinião externada por esses outros doutrinadores, exatamente porque além de existir a forma de apuração anual como regra geral nas disposições da Lei nº 8981, ainda existe a opção de se efetuar a apuração mensal e recolher o imposto de renda sobre o lucro real mensal. Essa previsão está expressa no art.37, §6º, do referido diploma legal.

Conforme o art.37, §§ 5º e 6º, deverão determinar mensalmente, o lucro real, de acordo com a legislação comercial e fiscal as pessoas jurídicas que:

a) não efetuarem o pagamento do imposto de renda sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras do cálculo por estimativa,

b) não demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais:

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir de mês de janeiro do referido ano-calendário. Antes da Lei 8981/95 a questão da compensação dos prejuízos fiscais era previsto pelo Decreto-Lei nº 1598/77 e Lei nº 8541/92 que disciplinaram a

compensação de prejuízos fiscais apurados em um período-base com o lucro real determinado nos quatro exercícios fiscais subsequentes. Por força dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8981/95 (ratificada pela lei nº 9065/95), os contribuintes estão impossibilitados de, utilizando os prejuízos acumulados a partir de 31.12.94, excluir mais de 30% do lucro líquido, na apuração do lucro real do período, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda.

As instituições financeiras determinam sua base de cálculo para o pagamento do imposto de renda mensal aplicando um percentual de 9% sobre a receita bruta e acréscimos, receita esta composta pelo montante das vendas (faturamento) e serviços, isto é, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. As instituições financeiras têm o direito de deduzir da base de cálculo as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros, as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgão e instituições oficiais e do exterior, as despesas de cessão de crédito, as despesas de câmbio, as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa, e as perdas nas operações de renda variável.

Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo em questão, bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, vale transporte, doações aos fundos da criança e do adolescente e atividades culturais ou artísticas, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

São acrescidos à base de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:

I - os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras e controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os ganhos líquidos auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

III - os ganhos auferidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;

IV - a receita de locação de imóvel, quando a pessoa jurídica não exercer a atividade de locação de imóveis.

Integra também a base de cálculo do imposto de renda mensal, 1/120, no mínimo, do saldo do lucro inflacionário, como também o lucro inflacionário do período, cujo pagamento esteja diferido para períodos posteriores. Se a apuração for anual o procedimento de tributação do lucro inflacionário está de acordo com o exemplo exposto abaixo:

Suponhamos que uma instituição financeira ao encerrar o balanço anual de 31 de dezembro de 1995 apure saldo credor na conta Resultado de Correção Monetária das Demonstrações Financeiras no valor de R\$ 23.300,00 e resolva diferir a tributação do Lucro Inflacionário. Sabe-se que essa instituição financeira iniciou suas atividades em 1992. Em 1993 tributou integralmente o saldo credor de correção monetária do balanço. No ano de 1994 a empresa também diferiu o Lucro Inflacionário, no valor de R\$ 56.000,00. Vale ressaltar que em 1996 não houve nenhuma aquisição de permanente.

Em 31-12-95 foram levantados os seguintes dados:

QUADRO I

Saldo credor da correção monetária em 31.12.95	R\$ 23.300,00
Despesas computadas no Lucro Líquido	
- Variações Monetárias Passivas	R\$ 5.500,00
- Despesas Financeiras	R\$ 800,00
Receitas computadas no Lucro Líquido	
- Variações Monetárias Ativas	R\$ 5.000,00
Receitas Financeiras	R\$ 1.000,00

Em 31.12.96, são levantados os seguintes dados do ativo permanente:

QUADRO II

Saldo do início do ano-calendário	R\$ 1.300.000,00
Aquisição de Permanente em 1996	R\$ 200.000,00
Saldo no final do ano-calendário	R\$ 1.100.000,00
Baixas do ativo permanente	R\$ 300.000,00
Encargos de depreciação	R\$ 100.000,00
Dividendos de participações societárias permanentes	R\$ 16.000,00

Portanto o lucro inflacionário de 1995 será:

Saldo Credor de Correção Monetária R\$ ~~233~~ 00,00

Ajustes:

Variações Monetárias Passivas	R\$ 5.500,00	
- Despesas Financeiras	<u>R\$ 800,00</u>	(-) R\$ 6.300,00
Variações Monetárias Ativas	R\$ 5.000,00	
- Receitas Financeiras	<u>R\$ 1.000,00</u>	(+) R\$ 6.000,00
		<u>R\$ 2.300 00</u>

O lucro inflacionário de 1994 será os R\$ 56.000,00 conforme enunciado corrigido monetariamente até o exercício de 1996 dividindo-se pela UFIR da época que é a 0,6618 e multiplicando pela UFIR do exercício de 1996 (0,8287) ao qual resulta o valor de R\$ 70.122,70.

O percentual de realização efetiva obedece a seguinte fórmula:

ATIVO REALIZADO X 100

Percentual de Realização Efetiva

MÉDIA DO ATIVO PERMANENTE**ATIVO REALIZADO:**

Baixa no saldo inicial do Ativo Permanente	R\$ 300.000,00
Quotas de Depreciação	R\$ 100.000,00
Dividendos de participações societárias permanentes	+ R\$ 16.000,00
Total do Ativo Realizado	R\$ 416.000,00

MÉDIA DO ATIVO PERMANENTE:

Ativo Permanente:

- no início de 1996	R\$ 1.300.000,00	
- no final de 1996	<u>R\$ 1.100.000,00</u>	<u>R\$ 2.400.000,00</u>

Média Aritmética (R\$ 2.400.000,00 / 2 = 1.200.000,00)

Então o percentual de realização efetiva será:

$$\frac{\text{R\$ 416.000,00} \times 100}{\text{R\$ 1.200.000,00}} = 34,66 \%$$

O lucro inflacionário efetivamente realizado no ano-calendário de 1995 é a soma de 34,66 % de R\$ 70.122,70 (R\$ 24.304,53) existente em 1994, mais 34,66 %

de R\$ 23.000,00 (R\$ 7.971,80) existente em 1995 que resulta no valor de R\$ 32.276,33.

Porém existe uma realização mínima obrigatória que corresponde a 12/120 de R\$ 70.122,69 (R\$ 7.012,27) mais 10% de R\$ 23.000,00 (R\$ 2.300,00) que resulta em um montante de R\$ 9.312,27.

Apesar dessa realização mínima, a instituição financeira deve tributar, no ano-calendário de 1996, o valor de R\$ 32.276,33, porque o mesmo é superior ao mínimo obrigatório.

O imposto de renda será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e será pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto de renda, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real deverão para determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção sendo essa apuração posterior a apuração do lucro líquido do exercício.

Decorrido isso, aplicar-se-á a alíquota de 25% sobre o lucro real, podendo esta instituição financeira estar sujeita a um adicional do imposto de renda à alíquota de 12% caso a parcela do lucro real apurado anualmente esteja entre R\$ 180.000,00 e R\$ 780.000,00 ou a 18% caso exceda a R\$ 780.000,00. O limite para aplicação da

alíquota do adicional será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a 12 meses.

Vamos supor que uma empresa teve como período-base a época de 20/10/95 a 31/12/95 e lucro real de R\$ 300.000,00. Os cálculos do adicional serão:

a) a empresa se enquadra entre os limites de R\$ 180.000,00 a R\$ 780.000,00.

Como o seu período-base foi de apenas três meses, então calculasse o proporcional ao número de meses transcorridos:

$$1/12 \times \text{R\$ } 180.000,00 \times 3 = \text{R\$ } 45.000,00$$

$$1/12 \times \text{R\$ } 780.000,00 \times 3 = \text{R\$ } 195.000,00$$

b) O adicional aplicado é demonstrado na tabela abaixo:

QUADRO III

Em Reais	Lucro Real Em Reais	Alíquota do Adicional	Valor do Adicional - R\$
Limite Proporcional até R\$ 45.000,00	45.000,00	-	-
Lucro Real entre R\$ 45.000,00 e R\$ 195.000,00	150.000,00	12%	18.000,00
Lucro Real acima de R\$ 195.000,00	105.000,00	18%	18.900,00
SOMA	300.000,00	-	36.900,00

Fonte: Majur 1996.

Além das despesas comuns que são dedutibilidades naturais do lucro e conseqüentemente do imposto de renda, aplicam-se também como deduções as provisões para ajuste do custo ao valor de mercado, de férias, de 13º salário, de gratificações a empregados, de licença-prêmio, para perdas prováveis na realização de investimentos e a provisão para créditos de liquidação duvidosa.

A provisão para devedores duvidosos (PDD) é constituída, basicamente, para refletir as perdas que provavelmente ocorrerão na realização dos créditos existentes no final de cada período-base.

No momento existem três formas de cálculo dessa provisão, são elas:

a) uma delas obedece a Lei nº 8541/92, que em seu art. 9º, prevê a aplicação de alíquota de até 0,5% sobre os créditos de liquidação duvidosa.

b) outra forma de cálculo foi regulamentada através da Resolução nº ~~1780~~ 90, expedida pelo Banco Central do Brasil. Essa resolução propunha a constituição de uma provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos.

c) Por último, calcularia-se essa provisão de acordo com a Lei nº 8981/95, que no seu art. 43, § 4º, determina que deve ser aplicável um percentual na receita de vendas a prazo, obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da

atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes.

Exemplificando esse raciocínio, demonstro-o abaixo:

Imaginemos uma instituição financeira tributada pelo lucro real, que proceda a constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa baseada nos seguintes dados, a saber:

Saldo das contas de crédito no início de 1993	R\$ 1.000,00
Saldo das contas de crédito no início de 1994, sendo que 20% do valor refere-se a Adiantamentos a Fornecedores	R\$ 4.000,00
Saldo das contas de crédito no início de 1995	R\$ 11.000,00
Perdas ocorridas no ano de 1993	R\$ 200,00
Perdas ocorridas no ano de 1994	R\$ 150,00
Perdas ocorridas no ano de 1995, sendo que R\$ 200,00, refere-se a créditos decorrentes de venda de mercadorias a uma empresa da qual a credora possui 12% do capital social	R\$ 800,00
Saldo das contas de créditos a receber em 31.03.96	R\$ 55.000,00

Os saldos das contas de crédito a receber em 31.03.96, estão assim distribuídos:

Venda de merc. ao Banco Farias S/A_____	R\$ 1.200,00
Venda de merc. ao irmão do Gerente Financeiro_____	R\$ 400,00
Venda de merc. com Reserva de Domínio_____	R\$ 10.000,00

Créditos contra a empresa Fulana S/A, que solicitou concordata em 18.03.95, prometendo pagar 85% de seus débitos, tendo a credora habilitado-se em 90% do valor _____ R\$ 2.000,00

Créditos contra a empresa Quebra-quebra S/A, cuja falência foi decretada, estando o valor totalmente habilitado _____ R\$ 4.000,00

Créditos decorrentes da venda de uma máquina que estava contabilizada no Ativo Permanente _____ R\$ 1.500,00

Demais créditos conforme Lei nº 8981, art. 43, § 2º _____ R\$ 35.000,00

Suponhamos que a instituição financeira, em obediência a legislação comercial estime como perda do próximo mês, 10% de seus créditos. Então, no balanço de 31.12.96, essa instituição financeira fará o cálculo da PDD aplicando 10% sobre R\$ 55.000,00 que é o total de créditos, resultando num valor de R\$ 5.500,00.

Para o cálculo da provisão fiscal dedutível de imposto de renda devemos primeiro encontrar o percentual médio aplicável ao total de créditos. Conforme enunciado os dados para cálculo desse percentual são:

QUADRO IV

Início dos últimos três anos-calendário	Créditos operacion. no início do ano	Ultimos três anos-calendário	Créditos não liquidados (perdas efetivas)
01.01.93	R\$ 1.000,00	1993	R\$ 200,00
01.01.94	R\$ 3.200,00	1994	R\$ 150,00
01.01.95	R\$ 11.000,00	1995	R\$ 600,00

TOTAL GERAL	R\$ 15.200,00		R\$ 950,00
-------------	---------------	--	------------

O percentual será:

$$\text{Média} = \frac{\text{R\$ 950,00} \times 100}{\text{R\$ 15.200,00}} = 6,25\%.$$

R\$ 15.200,00

A base de cálculo da PDD não deve constar os seguintes valores:

Total dos créditos em 31.03.96		R\$ 55.000,00
Venda a Banco	R\$ 1.200,00	
Venda a Gerente	R\$ 400,00	
Venda com Reserva de Domínio	R\$ 10.000,00	
Venda a empresas em Concordata	R\$ 2.000,00	
Venda de permanente	R\$ 1.500,00	
Venda a empresas em Falência	R\$ 4.000,00	R\$ (19.100,00)
Base de Cálculo da Provisão		R\$ 35.900,00

Então a PDD será R\$ 35.900,00 vezes 6,25% ao qual resulta em R\$ 2.243,75.

Acrescenta-se a esse valor da provisão os:

a) 50% dos créditos de empresas em falência (R\$ 4.000,00 x 50%) é igual a R\$ 2.000,00.

b) A diferença entre os créditos legalmente habilitados (R\$ 2.000,00 x 90%) que é R\$ 1.800,00 e a promessa de pagamento por parte da concordatária (R\$ 1.800,00 x 85%) que é de R\$ 1.530,00 resultando no montante de R\$ 270,00.

Então a provisão para devedores duvidosos será:

PDD normal	R\$ 2.243,75
PDD Agregado (falência)	R\$ 2.000,00
PDD Agregado (concordata)	R\$ 270,00
PDD dedutível total	R\$ 4.513,75

Concluindo, a parcela indedutível será:

Provisão Comercial	R\$ 5.500,00
Provisão Fiscal	R\$ 4.513,75
Parcela Indedutível	R\$ 986,25.

Neste exemplo, a parcela dedutível de provisão para efeito fiscal foi inferior a provisão comercial, portanto o excesso deverá ser adicionado a Parte "A" do LALUR, para os efeitos da apuração do Lucro Real.

Caso ocorra o contrário, ou seja, se o limite fiscalmente dedutível for maior que a provisão comercial necessária e contabilizada, a empresa somente poderá deduzir, para fins fiscais, o valor da provisão contabilizada.

Ademais, os gastos com bens móveis e imóveis são dedutíveis se necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, assim como as

despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores são consideradas remunerações indiretas, devendo integrar a remuneração dos mesmos, no cálculo do excesso de pró-labore.

As contribuições e doações são dedutíveis se efetivamente pagas aos beneficiários elencados nos arts. 304 e 305 do RIR-94, limitadas a 5% do lucro operacional, antes de computada essa dedução e as despesas com brindes são dedutíveis caso se referirem a despesas de propaganda e que correspondam a objetos de diminuto ou nenhum valor comercial.

Porém as multas por infrações fiscais são deduções não dedutíveis e os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente, que no caso poderão ser custo de aquisição ou despesas operacionais, salvo os impostos pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição. Complementa essas deduções não dedutíveis, a depreciação acelerada de alguns bens do ativo permanente (depreciação esta com fins de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos), bem como qualquer provisão que não seja expressamente autorizada pela legislação tributária.

Em 1995 ainda vigorava a Correção Monetária do Balanço utilizando UFIR's trimestrais. Essa correção se resultasse em saldo credor, constituía o que chamamos de lucro inflacionário o serviria para compor, como antes comentado a base de cálculo do imposto de renda nas instituições financeiras. Porém, se resultasse em saldo devedor a entidade financeira deveria deduzir do lucro líquido àquela parcela contabilizada a título de correção monetária.

2.2.4. Principais alterações para 1996 resultado da Lei nº 9249, de 26/12/95

Essa lei foi normatizada pela Instrução Normativa da SRF nº 11/96.

Desta forma, elenco resumidamente as principais alterações ocorridas entre as legislações em comento.

Em 1996, a partir de 01.01.96, com esta lei nos seus arts. 4º e 13, eliminou-se a correção monetária do balanço, portanto a correção deixou de influenciar o lucro real e em decorrência disso, deixou de afetar também o imposto de renda.

Conforme art. 3º da Lei nº 9249, a alíquota do imposto de renda mensal e anual será de 15% e o adicional será à alíquota de 10% caso o lucro anual exceda a R\$ 240.000,00. Porém durante o período-base, esse adicional é opcional para o cálculo do lucro estimado, conforme art. 8º da IN 11/96.

Conforme art. 9º da referida lei, poderá deduzir, na apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, calculados sobre o Patrimônio Líquido menos as reservas de reavaliação ainda não realizadas fiscalmente e limitados a variação, pro rata dia, da TJLP (Taxa de Juros a Longo Prazo). Os juros serão contabilizados como despesas na apuração do lucro líquido e poderão ser incorporados ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento

de capital. Esses juros ficam sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 15%.

São consideradas deduções não dedutíveis para o ano-calendário de 1996, qualquer provisão¹, exceto as de férias, de 13º salário e a provisão para créditos de liquidação duvidosa, as contraprestações de arrendamento mercantil, aluguel, depreciação, manutenção, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, salvo se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens ou serviços, as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores, as despesas com brindes, as contribuições não compulsórias, ressalvando as de previdência privada instituídas em favor dos empregados e dirigentes e as doações, excetuando-se as:

a) da Lei nº 8.311/91 que fala de projetos de natureza cultural aprovados pelo PRONAC (Entidade de Projetos de Natureza Cultural);

b) efetuadas às instituições de ensino e pesquisa, criadas por lei federal, até o limite de 1,5% do lucro operacional (LO); e

c) efetuadas às entidades civis, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefícios de seus empregados ou da comunidade, até o limite de 2% do LO antes dessa dedução.

¹ Para as Companhias de Seguro e Capitalização e Entidades de Previdência Privada são dedutíveis as provisões técnicas.

O percentual de presunção do lucro real para as instituições financeiras e outras previstas no art. 36, inciso III, da Lei nº 8981/95, necessário para se calcular a base de cálculo do lucro real anual por estimativa será para 1996 de 16%.

2.2.5. Demonstração do Processo de Apuração e Pagamento do Imposto de Renda nas Instituições Financeiras

O processo de apuração e pagamento do imposto de renda acontece da seguinte forma:

Primeiramente, acontece o pagamento do imposto de renda mensal pago a título de antecipação:

D - IMPOSTO DE RENDA

C - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR

Se houver crédito tributário, registra-se:

D - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSTO DE RENDA

C - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR

Esses créditos tributários são calculados sobre as despesas somente dedutíveis em períodos seguintes.

Há também o imposto de renda sobre receitas, inclusive lucro inflacionário, ao qual registramos:

D - IMPOSTO DE RENDA

C - PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA

Esse pagamento é feito de forma diferida.

Se ocorrer correção monetária dos créditos tributários decorrentes de prejuízos reais de períodos anteriores, registramos:

D - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA

C - OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS

Se ocorrer correção monetária do imposto de renda diferido sobre lucros inflacionários, registra-se:

D - OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

C - PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA

Com a compensação do I.R. pago antecipadamente, o lançamento contábil registrado será:

D - IMPOSTO DE RENDA

C - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA

Com a inclusão no lucro real de receitas de tributação diferida em períodos anteriores, contabiliza-se:

D - PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA

C - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR

Se as instituições financeiras optarem pelo pagamento parcelado a correção monetária do imposto de renda a pagar registra-se:

D - OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS**C - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR**

Se houver algum ajuste que porventura altere a conta lucros ou prejuízos acumulados e por sua vez o lucro real, então as instituições financeiras procedem dessa forma:

1. Se aumentar o imposto de renda a pagar, registra-se:

D - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS**C - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR**

2. Caso ocorra uma redução do imposto de renda a pagar, contabiliza-se:

D - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR**C - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS**

Os ajustes decorrentes de erros significativos de cálculo na constituição de provisão para imposto de renda incidente sobre exercícios anteriores contabilizam-se em lucros ou prejuízos acumulados. Entretanto, se as diferenças originarem-se de fatos subsequentes ou de pequenos erros de estimativa, apropriam-se no resultado do exercício em REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS - IMPOSTO DE

RENDA os excessos, e em OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, as insuficiências.

Depois de todos esses lançamentos de apuração e ajustes, as instituições financeiras pagam o imposto de renda global ou em parcelas, registrando:

D - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR

C - CAIXA ou outra conta equivalente

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma consideração deve ser feita com relação a provisão para devedores duvidosos no que tange ao cálculo da mesma nas instituições financeiras.

Conforme explicitado no corpo dessa monografia existem três formas de cálculo dessa provisão e todas elas conflitam-se entre si.

A questão central consiste em determinar qualquer norma deve prevalecer: a resolução do Banco Central, a lei ordinária (8541/92), ou a determinação da Lei nº 8981/95.

O artigo 192 da lei maior prevê que o sistema financeira nacional deve ser regulado por lei complementar. Todavia, na falta dela, a doutrina entende que a legislação anterior continua plenamente válida, o que equivale a dizer que o Conselho Monetário Nacional (CMN) tem o poder de expedir normas gerais de contabilidade para as instituições financeiras.

Dentro das competências retro elencadas, o CMN, através do Banco Central, resolveu definir critérios para a formação da PDD que, por sua vez, são mais vantajosos que o previsto na Lei nº 8541/92 e Lei nº 8981/95.

Nesse ponto, destacam-se duas correntes: uma que defende a resolução, posto que, o poder regulador do CMN se originou de norma recepcionada como lei complementar e, portanto, sobrepõe-se ao disposto em lei ordinária, e outra que indica a lei ordinária prevalecendo sobre a resolução, já que a Carta Magna determina que a majoração de tributo pode-se dar, somente, por força de lei, não cabendo portanto, majoração de tributo originada de órgão do Poder Executivo que invada competência do Congresso Nacional (CF-ADCT- art. 25,I).

Essa resolução do BACEN recebe apoio da Lei nº 4506/64, art. 61, que prevê a necessidade da P.D.D. ser suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos. Além disso, a Lei das S.A. determina que as demonstrações financeiras reflitam a situação do patrimônio da empresa e a provisão atenda as perdas prováveis na realização dos elementos do ativo.

Isso posto, fica aqui a sugestão que essa seja a melhor forma de apuração da P.D.D. e para refutar tal declaração utilizo-me da informação de que várias liminares do Tribunal Regional Federal da 3º Região, liberaram algumas instituições financeiras de impetrar do cumprimento das prescrições do art. 9º da Lei 8541/92, sendo de certo modo suficiente para afirmar que essa postura defende a aplicação da resolução 1780/90.

Outra consideração a ser ressaltada prende-se na seguinte questão: qual o regime de apuração do imposto de renda sobre o lucro real mais vantajoso, o mensal ou anual?

Conforme citado no corpo do presente trabalho no item 2.2.3. a apuração do imposto de renda anual parece-me mais vantajoso.

Na prática, mensalmente, as empresas irão calcular o imposto sobre o lucro real e o imposto por estimativa, e irão pagar, dos dois, o menor. Quanto ao cálculo do lucro real, que será comparado com o imposto por estimativa, as instituições financeiras em períodos inferiores a 12 meses deverão utilizar os valores acumulados de receitas e despesas, procedendo como se estivesse levantando um balanço anual, em que o início do exercício seria 01 de janeiro e o término é flexível, dentro de um mesmo ano-calendário.

Em decorrência da sistemática de apuração do lucro real anual, que utiliza os valores acumulados de receitas e despesas do ano, os prejuízos fiscais estarão sendo automaticamente absorvidos pelos lucros gerados nos demais meses do ano, não ocorrendo restrições quanto às suas compensações dentro do ano, o que não aconteceria se a apuração do lucro real fosse mensal, pois os prejuízos fiscais, no ano-calendário em questão, estariam sujeitos a limitação de 30% do lucro real, conforme art. 42 da Lei nº 8981.

A consideração final traduz-se em uma problemática que surgiu com a Lei nº 8981/95 a respeito da compensação de prejuízos fiscais ao qual esta lei limitou a 30% do lucro real que viesse a ser apurado como base de cálculo para o Imposto de Renda.

Entendo que essa regra legal é passível de contestação judicial pois, afronta diversos princípios de direito tributário assegurados pela constituição federal, dentre os quais destacam-se:

1. A violação ao princípio da capacidade contributiva

O contribuinte terá que pagar tributos, na fase em que está se recuperando de perdas passadas.

2. A vedação constitucional de criar tributos com efeitos confiscatórios

Se há prejuízo em um exercício, não há imposto a pagar. E, se há excesso de prejuízo deve-se permitir a sua compensação nos exercícios subsequentes, do contrário haverá perda patrimonial. Usar tributo com efeito confiscatório é proibido pelo que disciplina o art.150, inciso IV da Constituição Federal. De outra maneira, partindo do princípio de não haver lucro quando existe prejuízo acumulado, a limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais, representa também tributação sobre patrimônio, fato que não é permitido pela Lei Maior no art. 5º , inciso LIV, já que não propicia a instituição financeira se compensar de todos os prejuízos fiscais que no caso acabam prescrevendo depois de 4 anos.

3. Ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade da lei (aplicável aos prejuízos fiscais gerados até 31/12/94)

Nessa época já foi aplicado a compensação dos prejuízos fiscais de apenas 30%. A própria Receita Federal já havia se manifestado anteriormente no sentido de que na compensação de prejuízos fiscais aplicam-se as regras vigentes à época de sua apuração. Portanto, essa regra introduzida em 1995 não poderia afetar os prejuízos gerados até 31/12/94.

4. Vai contra o princípio da anterioridade

Essa lei originou-se da conversão da Medida Provisória nº 812, datada em 31/12/94 que somente foi levada ao conhecimento público em 02/01/95. Portanto devido ao princípio da anterioridade, não poderia ser aplicada neste ano de 1995, mas sim no exercício seguinte (1996).

Além disso, o limite de compensação de 30%, configura hipótese de instituição de empréstimo compulsório, pelo que impôs pagamento sob sistemática de apuração mensal, sem que tenham sido atendidos os requisitos constitucionais para tanto, ou seja, sem que tenham editado lei complementar, necessidade básica segundo o art. 148 da Constituição Federal, para se formalizar empréstimo compulsório.

Essa contestação legal é corroborada pelas seções judiciárias aos quais têm concedido medidas liminares autorizando a compensação integral de tais prejuízos.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. **CASSONE**, Vittorio. Direito tributário. 5ª ed. Ed. Atlas
2. **FERREIRA**, Eduardo Marcial. Dicionário jurídico tributário. Ed. Saraiva, 1995.
3. **MARTINS**, Ives Gandra. Sistema Tributário na Constituição de 1988. Ed. Saraiva, 1989.
4. **BATALHA**, Wilson de Souza Campos. A lei das S.A. e o I.R. 1ª ed. Ed. Forense, 1978.
5. **BALEIRO**, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 10ª ed. Ed. Forense, 1981.
6. **FÁBIO**, Hiroshi Higuchi & **HIROMI**, Higuchi. Imposto de Renda das Empresas. 20ª ed. Ed. Atlas, 1995
7. **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE**, São Paulo. Curso de auditoria de instituições financeiras. 3ª ed. Ed. Atlas.
8. **Lei nº 8981**, de 20.01.95

9. **Lei nº 9065**, de 20.06.95

10. **Lei nº 9249**, de 26.12.95

11. **COSIF**, atualizado até 31.12.95.

12. **MAJUR/1996**

13. **CORREIA**, Éverton Chaves. Gastos tributários através do imposto de renda de pessoas jurídicas: 1980-86. Edição única. Banco do nordeste do Brasil S.A. - Fortaleza, 1992, 172p. (Monografia, 27).

14. **INSTRUÇÕES NORMATIVAS** nºs.: 11 (21.02.96); 51 (31.10.95); 48 da SRF (15.04.87); 178 da SRF (30.12.87) e 227 da CVM (23.12.94).

15. **SÚMULAS DA ANDIMA** nºs.: FAF (31.07.95), Ouro (28.08.95), Banco múltiplo (01.08.95), Fundos capital estrangeiro (20.09.95), Fundos renda fixa (25.09.95), Mercado câmbio de taxas flutuantes (06.09.95), Fundos de commodities (27.09.95), Debêntures (01.08.95) e Operações compromissadas (25.05.95).

16. **CIRCULARES** (1218, 1245, 1336, 1393, 1411, 1773, 1832, 2199, 2205, 2420, 2436, 2594 e 2595); **CARTAS-CIRCULARES** (2110 e 2182) e

RESOLUÇÕES (18 XLI, 20 XII/XVII, 105 IV, 1502 I/VI, 1088, 1460, 1552, 1775, 1777, 1806, 1902, 1923, 2034, 2069, 2122, 2183 e 2616).